



ESTADO DA PARAÍBA  
*Prefeitura Municipal de Triunfo*

LEI Nº 406 / 2005

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural, do Município de Triunfo na forma que indica e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Triunfo **DECRETA** e **Eu SANCIONO** a presente lei.

**CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural como sendo um órgão Consultivo e deliberativo da Prefeitura Municipal de Triunfo.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Política Cultural tem por finalidade assegurar a participação dos segmentos culturais, na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes culturais do Município, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-se às demais e a realidade local, bem como responsabilizar-se pela proteção dos bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, histórico, ético, filosófico ou científico, justifique o interesse público em sua preservação.

**SEÇÃO I - DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º.** Ao Conselho Municipal de Política Cultural Compete:

- I - Participar da elaboração e implementação da política de cultura;
- II - Elaborar seu Regulamento Interno;
- III - Elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- IV - Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- V - Participar da elaboração de programas orçamentários anuais da área de Cultura procedendo posteriormente sua devida aprovação;
- VI - Deliberar, supervisionar e avaliar a captação e a aplicação dos recursos destinados a cultura municipal;
- VII - Estimular a participação comunitária incentivando a criação de comitês de cultura para fomentar esta atividade sustentável no âmbito local;
- VIII - Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de interesse da cultura que fixam doutrinas ou normas emanadas do poder competente;



ESTADO DA PARAÍBA  
***Prefeitura Municipal de Triunfo***

IX - Divulgar atividades deste Conselho e assuntos ligados às áreas, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação;

X - Promover ou incentivar a integração de atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas culturais de interesse municipal;

XI - Zelar pela observância das Leis e/ou normas no âmbito da cultura;

XII - Fiscalizar os programas e execução de normas específicas da cultura dentro dos limites do Município;

XIII - Promover e cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico e cultural do Município;

XIV - Apoiar atividades que visem à dinamização da cultura local como instrumento gerador de emprego e renda;

XV - Participar e propor eventos culturais que visem a reciclagem, aperfeiçoamento e qualificação local;

XVI - Executar outras atividades correlatas;

XVII - Deliberar sobre a política de distribuição dos espaços cênicos existentes na cidade de Triunfo.

### **SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Política Cultural será paritário e terá 10 (dez) membros, ficando assim, Constituído:

I - 5 (cinco) membros indicados pelo o Poder Executivo;

II - 5 (cinco) membros indicados pelos segmentos de cultura

### **SEÇÃO III - DA FORMA DE ESCOLHA DOS MEMBROS**

**Art. 5º.** O Secretario de Cultura do Município de Triunfo é membro nato do Conselho Municipal de Política Cultural como representante da mencionada Secretaria.

Parágrafo Único. Os membros designados não podem ser em número superior e/ou inferior ao revisto no Art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** São membros componentes os representantes dos segmentos artístico-culturais como especifica o Art. 4º da presente Lei, os quais são eleitos democraticamente pelos referidos segmentos.

Parágrafo Único: Os membros designados não poderão ser superiores e/ou inferior ao disposto no Art. 4º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
*Prefeitura Municipal de Triunfo*

**Art. 7º.** Cada Conselheiro titular deverá dispor de Suplente, os quais deverão ser designados e eleitos quando da eleição de seus respectivos titulares.

**Art. 8º.** São suplentes designados do Conselho Municipal de Política Cultural os representantes indicados, pelo Poder Executivo, de conformidade com os incisos I e II, Art. 4º desta Lei.

**Art. 9º.** São suplentes eleitos do Conselho Municipal de Política Cultural os representantes eleitos democraticamente pelos segmentos culturais que se apresentam.

**Art. 10º.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez consecutiva.

**Art. 11º.** Perde o mandato o Conselheiro que faltar 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativas, a qual deverá ser encaminhada por escrito ao Conselho Municipal de Política Cultural para o devido conhecimento.

**Art. 12º.** O Conselheiro eleito ou designado poderá renunciar ao mandato através de uma carta por escrito, evidenciando seus motivos a qual deverá ser submetida à aprovação dos conselheiros.

**Art. 13º.** No caso de perda ou renúncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural oficial o fato às instituições, segmentos que o indicou ou o elegeu procedendo em seguida à efetivação do respectivo suplente.

**Art. 14º.** O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA**  
**SEÇÃO I - DOS CARGOS**

**Art. 15º.** O Conselho Municipal de Política Cultural será representado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

Parágrafo Primeiro. O Cargo de Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é privativo do Secretário de Cultura do Município de Triunfo.

Parágrafo Segundo. Os demais Membros da Diretoria serão escolhidos pelos Membros do Colegiado.



ESTADO DA PARAÍBA  
*Prefeitura Municipal de Triunfo*

**Art. 16º.** O Conselho Municipal de Política Cultural poderá dispor, quando necessário e dependendo do assunto abordado, de Assessoria para apoiar tecnicamente suas atividades.

**Art. 17º.** A Assessoria Técnica deverá ser requisitada mediante a aprovação da maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Único. Dependendo da especificidade do trabalho, e quando o assunto requerido não tiver condições de ser resolvido com apoio técnico do Município, a Assessoria Técnica poderá ser remunerada.

**CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO**  
**SEÇÃO I - DA CONVOCAÇÃO**

**Art. 18º.** O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

**Art. 19º.** A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, para sessões ordinárias, e para sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

**SEÇÃO II - DO QUORUM DAS REUNIÕES**

**Art. 20º.** O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

**Art. 21º.** As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, com exceção dos casos previstos no Regimento Interno onde serão tomadas as decisões com a aprovação da maioria simples (metade mais um) da totalidade dos membros do Conselho.

**CAPÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO**

**Art. 22º.** Constituem Patrimônio do Conselho Municipal de Política Cultural;

- I - Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;
- II - As subvenções de auxílio da União, do Estado e do Município;



ESTADO DA PARAÍBA  
*Prefeitura Municipal de Triunfo*

- III - As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;
- IV - Os legados, as doações e contribuições;
- V - Arrecadação de títulos.

**Art. 23°.** No caso de extinção, o patrimônio do Conselho Municipal de Política Cultural reverterá para o Órgão de Cultura sem fins lucrativos, satisfeitos previamente os compromissos assumidos para com terceiros.

### **CAPÍTULO VII – DA COMISSÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 24°** Fica o Conselho autorizado a instituir a Comissão Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Triunfo - PB, órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do município.

**Art. 25°** Fica o Conselho autorizada a firmar Convênio, com interveniência da Prefeitura Municipal de Triunfo – PB, com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP, com vistas á cooperação técnica-administrativa.

**Art. 26°** A Prefeitura terá Livros de Tombo, sob a guarda do Conselho Municipal de Cultura, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 2°, cujo tombamento será sugerido pelo Conselho Municipal de Cultural do Município de Triunfo-PB, através da Comissão Municipal do Patrimônio Cultural, e aprovado pelo Conselho de Proteção dos Bens Culturais – CONPBC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP

**Parágrafo Único** – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo anterior, só poderá ser cancelado por Lei Estadual, solicitado pelo Conselho de Cultural e aprovado pelo IPHAEP, desde que haja relevante interesse público.

**Art. 27°** As coisas tombadas não poderão ser destruídas, reparadas, restauradas, demolidas ou sofrerem acréscimo de área construída, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena da obra ser embargada administrativamente e de ser aplicada uma multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da mesma.

**Art. 28°** Sem a prévia autorização do Conselho Municipal de Cultural, não poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a



ESTADO DA PARAÍBA  
*Prefeitura Municipal de Triunfo*

visibilidade, nem nela colocar anúncio ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar objeto, impondo-se neste caso, multa de 50%(cinquenta por cento)do valor do mesmo objeto.

**Art. 29º** As penas previstas nos Artigos 27º e 28º serão aplicadas pela prefeitura, sem prejuízo da correspondente ação penal, a ser intentada pela instituição competente.

**Art. 30º** Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

**Parágrafo Único** – O benefício da isenção poderá ser anualmente, mediante requerimento do interessado

**Art. 31º** A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições do Decreto- Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

**Art. 32º** Não poderão ser tombados, bens já cadastrados ou tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP.

**CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33º.** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 34º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 22 de junho de 2005

Lei Sancionada  
em: 01/07/2005.

  
**Damísio Mangueira da Silva**  
*Prefeito Constitucional*